



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI		
<b>EMENTA:</b> Homologa a edição revista, atualizada e ampliada do Regimento Escolar das Unidades Escolares – SENAI – Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Goes		
<b>SPU Nº:</b> 05475752-5	<b>PARECER Nº:</b> 0560/2006	<b>APROVADO EM:</b> 20.11.2006

### I – RELATÓRIO

O Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Ceará, Francisco das Chagas Magalhães, pelo processo nº 05475752-5, de 20.03.2006, solicita a este Conselho a homologação da edição revista, atualizada e ampliada do Regimento Escolar das Unidades Escolares SENAI – Ceará.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.1942, é entidade jurídica de direito privado, de caráter educacional, com sede e foro na Capital Federal, organizada e dirigida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI.

No Ceará, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial tem suas atividades educacionais mediatizadas pelo Departamento Regional do SENAI. Referido órgão, situado à Avenida Barão de Studart, 1980, 1º andar, é o responsável pela administração, coordenação e assessoramento das seis Unidades Escolares, que, por sua vez, têm por objetivo “proporcionar o desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, mediante a educação escolar.

São as seguintes as Unidades Escolares, no Ceará:

- a) Centro de Formação Profissional Antônio Urbano de Almeida- CFPAUA;
- b) Centro de Formação Profissional Ana Amélia Bezerra de Menezes e Sousa – CFP AABMS
- c) Centro de Formação Profissional Waldyr Diogo de Siqueira – CFP WDS
- d) Centro de Treinamento e Assistência às Empresas – CETAE
- e) Centro de Educação e Tecnologia Alexandre Figueira Rodrigues – CET – AFR



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0560/2006

- f) Centro de Formação Profissional Wanderillo de Castro Câmara – CFP WCC
- g) Centro Regional de Treinamento em Moagem e Panificação – CERTREM

### **I.1 – Análise Técnica do Processo**

Submetido à Assessoria Técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional – NESP, o processo, analisado pela assessora Regina Melo, do Núcleo responsável pela educação profissional técnica de nível médio, pela Informação nº 064/2006, de 26.06.2006, recebeu a indicação das providências a serem tomadas, relativas à composição do texto do Regimento Escolar das Unidades Escolares do SENAI.

Dentre as providências indicadas, merecem destaque as seguintes:

- a) retirar do Regimento a subseção III, que trata da educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, por não serem as Unidades Escolares do SENAI credenciadas para esse nível de educação;
- b) transferir para o artigo 43, por ser esse artigo onde se trata do assunto, os dispositivos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 17, sobre aproveitamento de estudos;
- c) incluir, no artigo 38, a regulamentação sobre a recuperação final, a ser realizado num período mínimo de 10 dias úteis, conforme estabelece a Resolução CEC nº 384/2004;
- d) estabelecer, no artigo 90, que o Regimento deverá ser aprovado pela Congregação de Professores e, em seguida, ser submetido à homologação pelo Conselho de Educação do Ceará;
- e) finalmente, com base nos artigos 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases; na Resolução CNE/CEB nº 04/1999, e nas Resoluções CEC nº 384/2004 e 413/2006, o Departamento Regional do SENAI foi orientado, para melhor organização dos assuntos no Regimento, a adotar a estrutura seqüencial dos temas indicada pela Informação.

Providenciadas, pela Direção do SENAI, as diligências retroindicadas, de imediato, pelo ofício nº 0246, em 29.08.2006, o Sr. Diretor Regional do SENAI encaminhou, a este Conselho, nova cópia do Regimento Escolar das Unidades Escolares para se ultimar a tramitação do processo, com vista à homologação do documento.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0560/2006

Pela Informação nº 096, de 15.09.2006, foi sugerido pela Assessoria Técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional – NESP o encaminhamento do processo à Câmara da Educação Superior e Profissional – CESP para o devido Parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De acordo com o artigo 6º da Resolução CEC nº 395, de 16.03.2005, *verbis*, “O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza da escola, sua estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento, e terá, como anexos, o currículo adotado e a ata de sua aprovação pela Congregação de Professores.”

Por sua vez, a publicação “Coleção Vida & Educação”, Vol. 3, 1996, do Conselho de Educação do Ceará, em seu roteiro para a elaboração do regimento escolar, usou como título para a sua capa a expressão “Regimento: a cara de cada escola”.

Com efeito, nenhuma escola é igual a outra escola, ensina o documento citado; mesmo pertencendo a uma mesma unidade mantenedora, cada instituição escolar tem sua atuação “...influenciada pelo interesse e convivência dos alunos (...) e (pelos) necessidades do meio onde elas se situam”, daí resultando que não existe regimento padrão ou regimento modelo. Cada escola deve ter o seu regimento.

É ele “o documento legal que define a natureza e finalidade da escola bem como as normas que regulam seu funcionamento”, e, como tal, segundo o adágio latino *ex-facto oritur lex* (a lei se origina dos fatos), sua elaboração deve contar com a participação dos atores internos (professores, alunos e pessoal técnico administrativo) e externos (pais de alunos e demais setores sociais interessados), para que sua força legal reflita os fatos e as pessoas que compõem a escola.

É com esse entendimento que a Resolução CEC nº 413, de 18.04.2006, ao regulamentar a educação profissional técnica de nível médio, estabeleceu em seu artigo 5º, sobre os pedidos de credenciamento de uma instituição de ensino e de reconhecimento do respectivo curso, que, dentre os documentos de composição do processo a ser submetido ao Conselho de Educação do Ceará, deverá ser incluído o regimento escolar, elaborado nos termos da Resolução CEC nº 395/2005.

No processo em análise, por se tratar de escolas credenciadas, com seus respectivos cursos devidamente reconhecidos, a solicitação ao CEC de homologação do Regimento Escolar das Unidades Escolares do SENAI, por si, não



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0560/2006

é ato de exigência das normas retrocitadas. Contudo, por força das alterações, atualizações e ampliações processadas no referido documento, seu encaminhamento ao Conselho de Educação do Ceará para o referendo da homologação é, *ipso facto*, consequência legal do ato soberano que lhe imprimiu a Congregação dos Professores do SENAI.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, o voto é no sentido de, nos termos deste Parecer, deferir o pedido de homologação do Regimento Escolar das Unidades Escolares do SENAI.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.

**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**  
Relator

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC